



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.311

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre –

FAPAC, referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Mauro Jorge Ribeiro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.898/2018

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO ACRE. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mauro Jorge Ribeiro, considerando-a REGULAR e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Rio Branco - Acre, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente do TCE/AC para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.311

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre –

FAPAC, referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Mauro Jorge Ribeiro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mauro Jorge Ribeiro¹.
- **2.** Em 28 de abril de 2017, por meio do Ofício GAB/Nº 74/FAPAC, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, h^2 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 2) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO ACRE FAPAC (fls. 719/733).
- **4.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 738).

Processo TCE n. 124.311 (Acórdão n. 10.898/2018/Plenário)

Pág. 3 de 7

¹ Diretor Geral desde 1º-03-2015:

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. É o Relatório.
- 6. Rio Branco, 13 de setembro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.311

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre –

FAPAC, referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Mauro Jorge Ribeiro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da **Fundação de Amparo à Pesquisa DO ESTADO DO ACRE FAPAC**, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do **SR. Mauro Jorge Ribeiro**, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI do Manual de Referência, 2ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho⁵.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- **d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 2.101.000,00 (dois milhões cento e um mil reais), não foi modificado após suplementações e anulações;
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**, demonstra que a receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada, gerando o *superavit* de R\$ 478.131,65 (quatrocentos e setenta e oito mil cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)⁶, o que demonstra uma execução orçamentária com o devido equilíbrio;
- e.2) o BALANÇO FINANCEIRO refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2016 foi de R\$ 3.016.357,19 (três milhões dezesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos);
- e.3) quanto à GESTÃO PATRIMONIAL (BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS), evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que o

Processo TCE n. 124.311 (Acórdão n. 10.898/2018/Plenário)

Pág. 6 de 7

⁵ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁶ A folha de pagamento de pessoal totalizou R\$ 1.206.327,36 (um milhão duzentos e seis mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) e foi custeada pela SGA;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

patrimônio líquido da Fundação é de R\$ 3.112.447,84 (três milhões cento e doze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

- f) prosseguindo, no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**; **DOS RECURSOS RECEBIDOS**; **DAS CONCESSÕES E COMPROVAÇÕES DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS e DAS DIÁRIAS**, bem como do **Inventário dos Bens móveis**⁷ e **Relatório de MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens VIII, IX, XX, XXI, XXII e XXIII do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência);
- g) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS CONCEDIDOS** e **DAS OBRAS CONTRATADAS**, previstos nos itens X e XI do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência), foram apresentadas declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada norma⁸;
- h) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XXIV do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁹, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO ACRE FAPAC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mauro Jorge Ribeiro, considerando-a regular, e
 - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 13 de setembro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

⁷ Não há bens imóveis:

^{8 § 3}º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; 9 Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 124.311 (Acórdão n. 10.898/2018/Plenário)

Pág. 7 de 7